



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2274/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2019

Objeto:

“PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO ANUAL, TOTAL E CONTRA TERCEIROS PARA A FROTA DA ADMINISTRAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC”

Conforme se infere no processo em epígrafe, foi publicado Edital objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de seguro total e contra terceiros para os veículos/máquinas da frota Municipal.

Ocorre que a sociedade seguradora **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1489, Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ Nº 61.198.164/0001-60, no dia 27 de novembro de 2019 enviou por E-mail **IMPUGNAÇÃO** ao referido Edital, pelo motivo que segue:

A empresa questiona relativo a exigência do “Carro reserva 7 dias para terceiro” nos itens a serem licitados, alegando que tal exigência *“são restritivos de participação por parte das seguradoras, afetando, portanto a competitividade neste certame, haja vista que quase nenhuma seguradora oferece essas modalidades de cobertura”*.

A princípio, cumpre destacar que considerando a data marcada para realização da sessão, no dia **02 de dezembro de 2019**, e de que a empresa enviou por E-Zmail impugnação no dia **27 de novembro de 2019**, e que apesar da forma de apresentação usada pela impugnante NÃO ser a definida no Item **6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, a impugnante alega irregularidades no Edital, o que deverá ser analisado, independente da forma de apresentação da impugnação, assim, considerada **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada pela recorrente, passamos a análise e julgamento do mérito.

É sabido que a atuação da Administração Pública está atrelada as exigências da Lei e de Princípios Administrativos. Oportuno que se traga o princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

A empresa em sua impugnação, não comprova que somente determinada empresa prestadora de seguros ou de que de fato nenhuma, possa fornecer o objeto exigido, cumpre destacar que muitas empresas entraram em contato com o Departamento de Licitações com o intuito de esclarecer dúvidas sobre o preenchimento da proposta, assim, presume-se que existam empresas (mais que uma) capazes de atender o objeto do instrumento convocatório.

A realização do certame, apresenta sua justifica no Termo de Referência (anexo 01 do edital), vejamos: *“Tendo em vista que os veículos e máquinas do Município estão em constante deslocamento, tanto na sua área jurisdicional, como para outros municípios no Estado de Santa Catarina, é imprescindível a necessidade de cobertura de seguro para os mesmos, dando mais segurança ao atendimento e locomoção dos servidores, passageiros do transporte escolar e autoridades do município. Para tanto a contratação de uma empresa especializada através de processo licitatório é o meio legal de se planejar e realizar esta despesa.”*

Ciente de que pelo fato destes veículos estarem em circulação, e de que algum deles possam vir a se envolver em um acidente, e de que devido ao estrago resultante possa resultar em restrição a locomoção, tanto da Administração Pública como do terceiro, não me parece que a retirada do item “Carro reserva 7 dias para terceiro” contemple a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO”, eis que o terceiro não terá sua locomoção restringida pela ocorrência do sinistro, pois a seguradora irá fornecer, as suas custas, um veículo para o terceiro prejudicado, pelo período de 7 dias, assim, sendo o que objetiva a licitação, além de preservar e resguardar o Município.



Assim, com o intuito de que o princípio da coletividade deve prevalecer sobre o interesse do particular, e de que a Administração Pública deste município está preocupada em sempre bem atender a população, amenizando os problemas em caso de acidente, tanto do próprio ente quanto do terceiro envolvido, resolvo por **NÃO DAR PROVIMENTO** as alegações da sociedade seguradora **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, mantendo o que se havia estipulado no Edital.

Aproveito para ressaltar ao Pregoeiro do Município de Modelo/SC, o Sr. ALEXANDRO SPEROTTO, Designado pelo Decreto 284/2018 que na falta de apresentação de propostas conforme exigido no Edital, que considere as propostas subsequentes, analisando ofertas e valores, eis que a elaboração de um novo processo pode resultar em atraso no fornecimento das apólices, deixando os veículos da frota sem cobertura, o que é inadmissível.

Sem mais para o momento.

Modelo/SC 28 de novembro de 2019.

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO

ALEXANDRO SPEROTTO
PREGOEIRO (DECRETO (284/2018))